



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2849 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos de joalheria, de prata, relógios e acessórios

**Tipo de problema:** Não conforme à encomenda

**Direito aplicável:** DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400º do CC.; n.º 1 do artigo 342º do C.C.

**Pedido do Consumidor:** A não devolução do montante pago após devolução do anel e a insistência da ourivesaria em que, no prazo de 6 meses, deveria encontrar outra peça. Entendo que artigos desta natureza cabem no âmbito da liberdade das pessoas e não se pode ser forçado a comprar um qualquer artigo só porque isso é bom para a empresa. Compra-se um determinado anel porque se gosta daquele em específico e não outro qualquer.

---

## **SENTENÇA Nº 343 / 2023**

---

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

*I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.*

*II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## 1. Relatório

**1.1.** O Requerente pretendendo resolução do contrato de compra e venda celebrado com a requerida e subsequente restituição do montante entregue a título de preço vem em suma alegar na sua reclamação que o anel adquirido em Dezembro de 2019 à Requerida manifestou não conformidade no prazo legal de 2 anos como o seja a pedra/ brilhante soltou-se, o que foi aceite pela Requerida, tendo para o efeito entregue um voucher no montante despendido para gastar em loja, o que a Requerente não aceita, pretendendo a devolução do preço

**1.2.** Citada, a Requerida contestou, alegando conduta abusiva pela Requerida.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Legal Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

\*

### 2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução do contrato de compra e venda e devolução do montante entregue a título de preço

### 2.2 Valor da causa

€230,00 (duzentos e trinta euros)

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### **3. Fundamentação**

#### **3.1. Dos Factos**

##### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente adquiriu à Requerida em Dezembro de 2019 um anel pelo preço integralmente pago de €230,00
2. Perante a denúncia de não conformidade, a Requerida aceitou a devolução do anel e emitiu nota de crédito no valor de €230,00
3. A Requerente pretende a restituição do preço

##### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A conduta da Requerente é abusiva por contrária à boa fé

\*

#### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada assenta em expresse acordo das partes, prendendo-se a presente demanda com mera questão de direito.

Já a matéria dada por não provada assenta na ausência de qualquer elemento probatório trazido aos autos que permita a este Tribunal conhecer dos factos alegados.

\*

#### **3.3. Do Direito**

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artigo 4.º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342.º do C.C. incumbem ao aquirente/consumidor.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Prova, esta, que a Requerente logrou obter, conforme resulta da matéria provada no âmbito destes autos.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.o 1 do art. 4o DL no 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.o 1 do art. 5o do DL n.o 67/2003, 08/04.

Ora, “o consumidor pode exercer qualquer dos direitos (...), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais” – n.o 5 do artigo 4o do DL 67/2003 de 08/04.

A Requerida basta-se com mera alegação de direito da posição que qualifica como contrária à boa fé da Requerente, não trazendo aos autos quaisquer elementos factuais ou sequer alegações factuais que permitam afirmar a existência dessa má –fé. Pelo que, e sem mais consideração, há que proceder a pretensão do Requerente.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida e subsequente restituição o montante pago a título de preço pela Requerida à Requerente (€230,00).

Notifique-se

Lisboa, 31/07/23

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)